PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

PARAUAPEBAS – PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PARAUAPEBAS
GOVERNO CIDADÃO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES P/ A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2012

LEI Nº 4.445 - 11/07/2011

LDO 2012

LEI Nº 4.445, DE 11 DE JULHO DE 2011.

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Em: 11 / 07 / 2011

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2012 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL, EM SESSÃO, APROVA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidos, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e Lei Orgânica Municipal, as diretrizes orçamentárias para elaboração do Orçamento Anual de 2012, compreendendo:

I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;

II - a estrutura e organização dos orçamentos;

III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

IV - as disposições sobre a Limitação Orçamentária e Financeira;

V - as disposições sobre transferência de recursos ao Poder Legislativo;

VI - as disposições sobre reserva de contingência;

VII - as disposições relativas à dívida pública municipal;

VIII - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

IX - as disposições relativas às receitas e despesas de capital e a margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuadas;

X - as disposições sobre alterações na legislação tributária municipal; e

XI - as disposições gerais.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Os programas de trabalho, as ações de governo, metas e prioridades da Administração Pública Municipal estão especificados no Anexo I desta Lei e terão preferência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2012, não se constituindo, em limite à programação das despesas.

§ 1º Os orçamentos serão elaborados em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

§ 2º No Projeto de Lei Orçamentária, a destinação dos recursos relativos a programas sociais, definidos na Lei nº 4.399, de 10 de fevereiro de 2010 - Plano Plurianual 2010 -2013, conferirá prioridade às áreas de educação, saúde, assistência social e o desenvolvimento econômico local.

§ 3º O Poder Executivo avaliará a eficiência das ações desenvolvidas, para o cumprimento das metas, em conformidade ao art.48 da Lei Complementar nº. 101/2000 e Lei nº 4.399/2010.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º Para efeito desta Lei entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos na Lei nº 4.399/2010 e nesta Lei;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das

quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - subtítulo, o menor nível da categoria de programação, sendo utilizado, especialmente, para especificar a localização física da ação; e,

VI - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em Poder e órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

§ 1° Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2° As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificados no Projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, desdobrados em subtítulos, com indicação do produto, da unidade de medida e da meta física.

§ 3° São vedadas, na especificação dos subtítulos, alterações da finalidade da ação.

§ 4° As metas físicas serão indicadas em nível de subtítulo e agregadas segundo os respectivos projetos, atividades ou operações especiais.

§ 5° Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a sub-função às quais se vinculam.

§ 6° No Projeto de Lei Orçamentária será atribuído a cada subtítulo, para fins de processamento, um código sequencial que não constará da Lei Orçamentária, devendo as modificações propostas na forma do art. 166, § 5°, da Constituição, preservar os códigos sequenciais da proposta original.

§ 7° As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

§ 8° Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

Art. 4º O orçamento fiscal e da seguridade social e de investimento será apresentado conjuntamente e compreenderá a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas municipais porventura existentes.

Art. 5º A Lei Orçamentária de 2012 terá a composição das fontes de recursos segundo os anexos II e IV da Resolução/TCM nº 7.736/2005, atualizações e os grupamentos das receitas conforme as fontes classificadas abaixo:

I - receita tributária;

II - receita de contribuições;

III - receita patrimonial;

IV - receita pecuária;

V - receita industrial;

VI - receita de serviços;

VII - transferências correntes;

VIII - outras receitas correntes;

IX - operações de crédito;

X - alienação de bens;

XI - amortização de empréstimos;

XII - transferência de capital;

XIII - outras receitas de capital.

Art. 6º O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, o identificador de resultado primário, a modalidade de aplicação, o identificador de uso e a fonte de recursos.

§ 1º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal, da seguridade social ou de investimento das empresas, iniciados com os códigos 10 - orçamento fiscal, 20 - orçamento da seguridade social e 30 - orçamento de investimento, respectivamente.

§ 2º Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminado:

I - pessoal e encargos sociais – 1;

II - juros e encargos da dívida – 2;

III - outras despesas correntes – 3;

IV - investimentos – 4;

V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas que forem constituídas – 5; e,

VI - amortização da dívida – 6.

§ 3° A Reserva de Contingência, prevista no art. 1°, XI, desta Lei, será identificada pelo dígito 9 no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

§ 4° O identificador de resultado primário tem como finalidade auxiliar a apuração do resultado primário devendo constar no projeto de Lei Orçamentária e na respectiva lei em todos os grupos de natureza de despesa, identificando, de acordo com a metodologia de cálculo das necessidades de financiamento, cujo demonstrativo consta anexo à Lei Orçamentária.

§ 5° A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - mediante transferência financeira, inclusive a decorrente de descentralização orçamentária;

II - diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível de Governo.

§ 6° A especificação da modalidade de que trata este artigo observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I - Governo Federal – 20;

II - Governo Estadual - 30;

III - Governo Municipal - 40;

IV- Entidade Privada sem fins lucrativos - 50;

V - Transferência a instituições multigovernamentais nacionais – 70;

VI - Transferência a consórcios públicos - 71;

VII - Aplicação direta - 90;

VIII - Aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social – 91.

§ 7° É vedada a execução orçamentária com a modalidade de aplicação "a ser definida - 99".

§ 8° O identificador de uso destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida municipal de empréstimos ou de doações, ou destinam-se a outras aplicações, constando da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais, o código das fontes de recursos;

§ 9° Os elementos-despesas que compõem o detalhamento geral das dotações orçamentárias em seus respectivos projetos e atividades, são os definidos basicamente na Lei n° 4.320/64, Portaria Interministerial STN n°163 e alterações e no Plano de Contas Único determinado pelo Tribunal de Contas dos Municípios, Resolução n° 8.087/2005 e Anexo I da Portaria n° 7.742/05, atualizações, ou outro normativo que vier ser substituído em razão de nova legislação da Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 10° A Lei Orçamentária discriminará as despesas por funções e sub-funções de governo de acordo como estabelece a Portaria n°42/99 da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 7° A Lei Orçamentária discriminará por categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I - as ações descentralizadas de educação, saúde e assistência social;

II - ao pagamento de benefícios da previdência social, para cada categoria de benefício;

III - atendimento de ações de alimentação escolar;

IV- a concessão de subvenções e subsídios;

V - a participação em constituição ou aumento de capital de empresas que vierem a ser concretizadas;

VI - ao pagamento de precatórias judiciais, que constarão as unidades responsáveis pelos débitos; e,

VII - as despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial.

Art. 8° O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo e a respectiva Lei serão constituídos de:

I - mensagem:

II - texto da lei;

III - anexos e quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III da Lei n° 4.320, de 17 de março de 1964;

IV - anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, com as receitas e despesas classificadas segundo a Lei nº 4.320, de 1964, Portaria STN nº163, identificação da fonte de recurso correspondente a cada cota-parte de natureza de receita e o orçamento a que pertence e a sua natureza financeira, conforme Resolução nº8.087/2005 e Anexo I da Portaria nº 7.742/05, Atualização do TCM, ou outro normativo que vier a ser substituído em razão de nova legislação da Secretaria do Tesouro Nacional e do Tribunal de Contas dos Municípios;

V - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social;

VI - anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II da Constituição, na forma definida nesta Lei, quando for o caso;

VII - demonstrativo de que trata o § 6º do art. 165 da Constituição, elaborado pelo Poder Executivo, a partir de informações sobre isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, prestadas pelos órgãos envolvidos, e será apresentado por tributo, comparando os benefícios com a respectiva arrecadação prevista e, quando houver informação disponível, por função;

§ 1º O Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo os Projetos de Lei Orçamentária e de créditos adicionais, na forma documental ou por meio eletrônico, devidamente demonstrado por fonte de recursos, programas e ações de trabalho e por elemento de despesa.

§ 2º O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo os autógrafos dos Projetos de Lei Orçamentária e de créditos adicionais também na forma documental ou em meio eletrônico, com base no qual serão editadas as correspondentes leis, cuja integridade em relação a meios eletrônicos para fins de publicação, será de responsabilidade do órgão do Sistema de Planejamento e de Orçamento Municipal.

§ 3º Os projetos referidos nos §§ 1º e 2º serão, reciprocamente, disponibilizados na forma acordada entre os órgãos técnicos dos Poderes Legislativo e Executivo.

§ 4º Os quadros orçamentários consolidados e as informações complementares exigidos por esta Lei identificarão o dispositivo legal a que se referem.

§ 5° O Projeto de Lei Orçamentária e a respectiva lei deverão conter cálculo atualizado da estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, explicitando a parcela dessa margem apropriada no projeto e na lei com as expansões de gastos obrigatórios.

§ 6° Os quadros sintetizados dos órgãos e unidades orçamentárias constantes do anexo da programação da despesa deste artigo deverão conter no Projeto de Lei Orçamentária.

§ 7° Os anexos do Projeto de Lei Orçamentária, seu autógrafo, assim como da respectiva lei, terão a mesma formatação dos anexos da lei orçamentária vigente, exceto pelas alterações previstas nesta Lei.

§ 8° O texto da Lei Orçamentária poderá conter disposições complementares às desta Lei, desde que estritamente relacionadas ao acompanhamento da realização das receitas ou à execução, modificação e controle da programação de trabalho constante da lei orçamentária.

§ 9° Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei n° 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I - evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e Receita Corrente Líquida prevista;

II - evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e elemento de despesa;

III - resumo das receitas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV - resumo das despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

V - receita e despesa, do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei n° 4.320, de 1964, e suas alterações;

VI - receitas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei n° 4.320, de 1964, e suas alterações determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional;

VII - despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por elemento de despesa e fonte de recursos;

VIII - despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa, subprograma e elemento de despesa;

IX - recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, no orçamento fiscal e da seguridade social, por órgão;

X - programação referente a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 205 da Constituição Federal e arts. 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

XI - resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, quando for o caso, segundo órgão, função, subfunção e programa;

XII - despesas do orçamento fiscal e da seguridade social segundo os programas de governo, com os seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhados por atividades e projetos com, a identificação das metas e unidades orçamentária executoras;

XIII - resumo de aplicação dos recursos referentes ao FUNDEB;

XIV – resumo da aplicação de recursos da transferência de duodécimo ao legislativo conforme EC-25;

XV – resumo da aplicação de recursos destinados à saúde, de acordo com os arts. 196 a 200 da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 9º Em cumprimento ao 4º, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/2000, a estimativa de receita e fixação de despesa para elaboração da Lei

Orçamentária de 2012 deve guardar perfeito equilíbrio entre receita e despesa e deverá ser orientada no sentido de alcançar resultado primário positivo e sua aprovação e execução deverá ser realizada de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal como recomendado no art. 48 e 49 da Lei Complementar nº101/2000, tendo em conta os princípios orçamentários e, sobretudo, a publicidade, para permitir amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma de suas etapas, principalmente sobre as prioridades de investimentos de interesse local.

Parágrafo Único. O Poder Executivo divulgará pelos meios disponíveis, matéria referente à Lei final do orçamento, até 30 dias depois de sua aprovação e os relatórios da lei fiscal, periodicamente, conforme orientado nos arts. 52 a 55 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 10. O Poder Executivo divulgará a avaliação do cumprimento das metas fiscais, bem como as justificativas de eventuais desvios programáticos, com indicação das medidas corretivas adotadas.

Art. 11. O Poder Legislativo adotará como parâmetro para as despesas classificadas nos grupos de natureza de despesa 3 – Outras Despesas Correntes, 4 – Investimentos e 5 – Inversões Financeiras, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária e a classificação contábil conforme Plano de Contas Único do Tribunal de Contas dos Municípios e encaminhará ao Poder Executivo, até 31 de agosto, sua respectiva proposta orçamentária para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária Municipal de 2012.

Art. 12. Em obediência ao art. 4º, alínea "e", da Lei Complementar nº 101/2000 e além de observar as demais diretrizes estabelecidas em leis especiais, à alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, deve ser considerada a fixação de despesa de forma a propiciar o sistema de controle e critérios de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo, financiados com os recursos do orçamento, tomando por base os indicadores e valores econômicos seguintes:

I - obras de engenharia e construção, o indicador de custo médio de construção civil informado periodicamente pelo IBGE;

II - educação, FUNDEB, o valor de custo atribuído por aluno do ensino básico informado anualmente pelo MEC em relação à quantidade de alunos do último censo levantado pelo IBGE;

III - seguridade social, conforme previstos na legislação constitucional e legal, os dados estatísticos de exercícios anteriores sobre valor do custo médio dos produtos e serviços praticados ou adquiridos no mercado local ou em outras praças devidamente licitados;

IV - agropecuária, o preço médio normalmente praticado no Município comparado com os dados estatísticos de exercícios anteriores;

V - administrativos, dados médios estatísticos de anos anteriores, a política de reajuste salarial do Governo Federal e Municipal, o preço médio de projeto para contratação de mão-de-obra terceirizada e o preço médio projetado nas aquisições de materiais adquiridos no comércio local e nas cidades vizinhas da região devidamente licitadas.

Art. 13. Os projetos de leis de créditos adicionais serão apresentados com o detalhamento completo estabelecido na Lei Orçamentária.

§ 1° Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos.

§ 2° Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na Lei o Orçamentária serão submetidos pelos dirigentes do órgão ao Prefeito Municipal, acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre a execução das atividades, dos projetos e respectivos subtítulos atingidos e das correspondentes metas.

§ 3° O Poder Legislativo encaminhará ao TCM, para análise e cadastramento, seus atos referentes à abertura de créditos adicionais e suplementares para controle e apropriação após 30 dias da emissão.

§ 4° Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

§ 5° Os créditos adicionais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados à Câmara Municipal por intermédio de projetos de lei específicos ou decretos, exclusivamente para essa finalidade.

§ 6° Nos casos de créditos à conta de recursos e excesso de arrecadação, as exposições de motivos de que tratam os §§ 1° e 2° deste artigo conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentados de acordo com a classificação respectiva.

Seção II
Das Disposições sobre Débitos Judiciais

Art. 14. A Lei Orçamentária de 2012 incluirá programas, projetos e atividades próprios e somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios que contenham certidão de processo transitado em julgado.

Art. 15. Para fins de acompanhamento e controle, os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Seção III
Das Vedações

Art. 16. Na programação da despesa do orçamento para o ano de 2012 não poderá conter:

I - despesas fixadas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

III - despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecida, na forma do art. 167, § 3°, da Constituição Federal.

Art. 17. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - ações que não sejam de competência exclusiva do Município;

II - aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;

III - pagamento, a qualquer titulo, a militar ou a servidor da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta da ativa, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeada com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Art. 18. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III - atendam ao disposto no art. 195 § 3° e art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei n° 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

§ 1° Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2011 e assinada por três autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria bem como apresentar CND de regularidade fiscal emitidas pelas instituições competentes.

§ 2° É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

§ 3° É vedada a inclusão de dotações, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativo da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;

II - voltadas para as ações de saúde, ação social, e de atendimento direto e gratuito ao público;

III - consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com Administração Pública Municipal, e que participem da execução de programas nacionais de saúde.

Art. 19. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - construção, ampliação, reforma, aquisição, novas locações ou arrendamentos de imóveis residenciais;

II - aquisição de automóveis de representação, salvo aquelas referentes a automóveis de uso:

a) - do Prefeito e Vice-Prefeito;

b) - do Presidente da Câmara Municipal.

III - celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;

IV - ações de caráter sigiloso, salvo quando realizadas por órgãos ou entidades cuja legislação que as criou estabeleça, entre suas competências, o desenvolvimento de atividades relativas à segurança da sociedade e que tenham como pré-condição o sigilo, constando os valores correspondentes de categorias de programação específicas;

V - ações que não sejam de competência exclusiva do Município;

VI - compra de títulos públicos por parte de órgãos da Administração Municipal, exceto para atividades legalmente atribuídas ao órgão.

Seção IV
Da Destinação de Recursos aos Setores Privados

Art. 20. Em atendimento ao art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, a destinação de recursos para, direta e ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas, deverá ser autorizada por lei específica, atendendo-se as condições estabelecidas nesta Lei e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais de 2011.

Art. 21. É vedada a destinação de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320/64, para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativo da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;

II – cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

IV – signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Municipal, não qualificada como organizações sociais nos termos da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998;

V – consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a Administração Pública Municipal e que participem da execução de programas nacionais de saúde;

VI – qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, com Termo de Parceria firmado com o Poder Público, de acordo com a Lei nº 9.790/99, e que participem da execução de programas constantes do plano plurianual, devendo a destinação de recursos guardar conformidade com os objetivos sociais da entidade; ou,

VII - qualificadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica com contrato de gestão firmado com órgãos públicos.

Art. 22. Com base no art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 é vedada à destinação de recursos à entidade privada a título de contribuição corrente, ressalvada a autorizada em lei específica ou destinada à entidade sem fins lucrativos selecionada para execução, em parceria com a Administração Pública Municipal, de programas e ações prioritários que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no plano plurianual.

Art. 23. Sem prejuízo das disposições anteriores desta Lei, a destinação de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos dependerá ainda de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições correntes, que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II – aplicação de recursos de capital exclusivamente para ampliação ou aquisição de equipamentos e sua instalação, e aquisição de material permanente;

III - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio ou instrumento congênere; e

IV - declaração de funcionamento regular da entidade beneficiária nos últimos três anos, emitida no exercício de 2011 por três autoridades locais, e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria nos últimos 5 anos e apresentar CND de regularidade fiscal das instituições competentes.

Art. 24. O Poder Executivo apresentará projeto de lei disciplinando a destinação de recursos do Município ao setor privado, inclusive às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, a título de subvenções, auxílios, contribuições, correntes e de capital, e outras denominações, considerando o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, de forma que sua vigência coincida no mínimo com a vigência desta Lei, observadas as condições do artigo anterior.

Art. 25. O Município de Parauapebas fica autorizado a apoiar as instituições privadas, para atender as necessidades financeiras das atividades religiosas, culturais, desportivas, de lazer e associativas de produtores rurais, por ocasião dos principais eventos em 2012, desde que observadas as condições legais e haja prestação de contas dos recursos concedidos e aplicados na finalidade predeterminada.

Art. 26. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas dos Municípios com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 27. A Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, observados o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento; e,

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se inclusive as contrapartidas de transferências voluntárias.

§ 1° Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados projetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores.

§ 2° Serão entendidos como projetos ou subtítulos de projetos em andamento aqueles, constantes ou não da proposta, cuja execução financeira ultrapassar vinte por cento do seu custo total estimado.

Art. 28. Dos recursos oriundos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, instituída pela Lei n° 10.336, de 19 de dezembro de 2001, serão destinados percentual mínimo para programas de investimentos na infra-estrutura de transportes, de responsabilidade do Município.

Art. 29. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que viabilizem a execução de despesas sem comprovada a suficiente disponibilidade e dotação orçamentária.

§ 1° A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância deste artigo, atendendo às orientações previstas na legislação do TCM.

§ 2° É vedada a realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, após o último dia útil do exercício, exceto para fins de apuração do resultado e encerramento do exercício.

Seção V

Das Transferências Voluntárias

Art. 30. O orçamento do Município de Parauapebas para o ano de 2012 disponibilizará dotação normal dos convênios e dotação específica para contrapartida de recursos próprios para execução orçamentária e financeira das ações constantes de programas de trabalho realizadas por meio de transferências voluntárias, ressalvadas os impedimentos de ordem legal, técnica ou operacional,

devidamente justificadas, observadas os critérios desta Lei e art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo Único. A execução orçamentária e financeira das ações constantes do programa de trabalho da Lei Orçamentária realizada por meio de transferências voluntárias, ressalvadas os impedimentos de ordem legal, técnica ou operacional devidamente justificado, observará os critérios desta Lei, devendo o Município estar em dia com as obrigações de instituições públicas para obter as certidões de regularidade fiscal.

Seção VI

Dos Empréstimos, Financiamentos e Refinanciamentos

Art. 31. Deverá ser observado o disposto nas Resoluções nº 43/01 e nº 67/05 do Senado Federal e autorizado por lei especial, a alocação de recursos para compor empréstimos, financiamento, refinanciamento e contrapartida de empréstimos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não podendo ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentalmente erro na alocação desses recursos.

Parágrafo Único. Excetua-se do disposto neste artigo a destinação, mediante a abertura de crédito adicional, com prévia autorização legislativa, de recursos de contrapartida para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade da sua aplicação original.

Seção VII

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 32. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde e assistência social, com programas, projetos e atividades próprios.

Parágrafo Único. Os programas de saúde deverão constar em demonstrativo próprio e de acordo com a Resolução nº 7.738/05, do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 33. A proposta e a Lei Orçamentária incluirão os recursos necessários ao atendimento:

I - do reajuste de encargos com benefícios da seguridade social de forma a possibilitar o atendimento do disposto no art. 7º inciso IV, da Constituição; e,

II - da aplicação mínima de 17% em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.

Parágrafo Único. Para efeito do inciso II do *caput,* consideram-se como ações e serviços públicos de saúde a totalidade das dotações, os encargos previdenciários da Secretaria e Fundo de Saúde do Município e os serviços da dívida da saúde.

Seção VIII
Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

Art. 34. O orçamento de investimento, quando existente, previsto no art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, será apresentado se o Município constituir ou vier constituir empresas que participem, direta ou indiretamente, da maioria do capital social com direito a voto de empresas públicas.

§ 1º Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária a que se refere este artigo com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, serão considerados investimentos as despesas com aquisição do ativo imobilizado, excetuado as relativas à aquisição de bens para arrendamento mercantil.

§ 2º A despesa será discriminada segundo a classificação funcional, expressa por categoria de programação em seu menor nível, inclusive com as fontes previstas no § 3º deste artigo.

§ 3º O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:

I - gerados pela empresa;

II - decorrentes de participação acionária do Município, diretamente ou por intermédio de empresa controladora;

III - oriundos de transferências do Município, sob outras formas que não as compreendidas no inciso II deste parágrafo;

IV - oriundos de empréstimos da empresa controladora;

V - oriundos da empresa controladora, não compreendidos naqueles referidos nos incisos II e IV deste parágrafo;

VI - decorrentes de participação acionária de outras entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Município;

VII - oriundos de operações de crédito externas;

VIII - oriundos de operações de crédito internas, inclusive as referidas no inciso IV deste parágrafo; e,

IX - de outras origens.

§ 4° A programação dos investimentos à conta de recursos oriundos do orçamento fiscal e da seguridade social, inclusive, mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constantes do orçamento original.

§ 5° A mensagem que encaminhar o projeto de lei do orçamento de investimento será acompanhada de demonstrativo sintético, por empresa, do programa de dispêndios globais, informando a origem dos recursos, com o detalhamento mínimo e previsão da sua respectiva aplicação por elemento de despesa.

Seção IX
Das Alterações e da Execução da Lei Orçamentária

Art. 35. As fontes de recursos, as modalidades de aplicação e os identificadores de resultado primário, aprovados na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se autorizados por meio de decretos do Poder Executivo e por ato próprio do Poder Legislativo em sua execução orçamentária.

Parágrafo Único. As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária, observada as vedações constantes desta Lei.

Art. 36. Os projetos de lei e decretos especiais relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual e encaminhados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo.

§ 1° Acompanharão os projetos de lei e decretos relativos a créditos adicionais exposições de motivos que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução das atividades, projetos, operações especiais e respectivas subtítulos e metas.

§ 2° Cada projeto de lei ou decreto deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, incisos I e II, da Lei n° 4.320, de 1964.

§ 3° Para fins do disposto no art. 165, § 8°, da Constituição, e no § 6° deste artigo, considera-se crédito suplementar a criação de grupo de natureza de despesa em subtítulo existente.

§ 4° Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação pertinente.

Art. 37. Os projetos de lei e decretos de créditos adicionais destinados a despesas primárias deverão conter demonstrativo de que não afetam o resultado primário anual previsto no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, ou indicar as compensações necessárias, em nível de subtítulo.

Seção X

Das Disposições sobre a Limitação Orçamentária e Financeira

Art. 38. O Poder Executivo do Município deverá elaborar o cronograma anual de desembolso financeiro mensal para 2012, por órgão, nos termos do art. 8° da Lei Complementar nº 101, de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida nesta Lei.

Art. 39. Para atender o art. 4° "b" e 9° da Lei Complementar n° 101/2000, o Poder Executivo deverá efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira, apurará o montante da limitação e informará a cada um dos órgãos ou Poder o montante que lhe caberá limitar, em cumprimento ao disposto neste artigo.

§ 1° O montante da limitação a ser procedida por cada órgão referido no *caput* será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um na base contingenciável total.

§ 2° A base contingente corresponde ao total das dotações classificadas como despesas primárias aprovadas na Lei orçamentária para 2012, são excluídas:

I - as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município;

II - as demais despesas ressalvadas da limitação de empenho, conforme art. 9°, § 2°, da Lei Complementar n ° 101/ 2000;

III - as dotações referentes às atividades do Poder Legislativo constante da proposta orçamentária.

Art. 40. A execução da Lei Orçamentária e seus créditos adicionais obedecerão ao princípio constitucional da impessoalidade da Administração Pública, não podendo ser utilizada para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal.

Seção XI

Das Transferências de Recursos ao Poder Legislativo

Art. 41. As transferências de recursos ao Poder Legislativo em 2012 terá como limite, para efeito de elaboração da proposta orçamentária, os cálculos baseados no art. 29-A da Constituição Federal (EC n° 58/09).

Parágrafo Único. As transferências de recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e financeiros consignados ao Poder Legislativo, serão efetuadas até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, conforme estabelecido na Constituição Federal.

Seção XII

Da Reserva de Contingência

Art. 42. A reserva de contingência será constituída, exclusivamente, com recursos do orçamento fiscal, equivalendo, no Projeto de Lei Orçamentária, o mínimo de 2,0% (dois por cento) da receita corrente líquida para atender passivos contingentes devido às situações emergentes e imprevistas no exercício fiscal de 2012.

Parágrafo Único. Não será considerada, para os efeitos do *caput* deste artigo, esta reserva à conta de receitas próprias vinculadas.

Seção XIII

Das Renúncias de Receitas

Art. 43. Em obediência ao art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, caberá ao Chefe do Poder Executivo justificar a renúncia de receitas provenientes da concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, a qual deverá ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de 2012 e nos dois seguintes, mesmo em decorrência da ausência de retenção e recolhimento obrigatório de impostos e contribuições devidas ao Município e demais esferas de governo.

Parágrafo Único. Caberá também ao Presidente da Câmara Municipal e ordenadores de despesa de órgãos municipais, o cumprimento ao disposto no *caput* deste artigo.

Seção XIV

Das Diretrizes do Orçamento para a Educação

Art. 44. Consoante o art. 212 da Constituição Federal e Resolução TCM nº. 7.737/2005, no Orçamento de 2012, os recursos destinados ao ensino devem constar anexos e demonstrativos próprios, Unidade Administrativa, Programas, Ações, Projetos e Atividades e destinar o percentual mínimo de 27% (vinte e sete por cento) dos recursos próprios para aplicação em educação.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 45. A Lei Orçamentária assegurará recursos financeiros para manutenção e refinanciamento da dívida contratada com a Previdência Social e PASEP.

Art. 46. Será consignada na Lei Orçamentária de 2012 a estimativa de receita decorrente da emissão de títulos, contratos da dívida pública municipal para fazer face, estritamente, a despesas com a desapropriação de imóveis urbanos, operações de crédito, precatórios, amortização, juros e outros encargos da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Municipal.

Art. 47. A Lei Orçamentária poderá contemplar recursos na composição da receita total do Município, provenientes de operações de crédito obedecidos o limite estabelecido no art. 167, inciso III da Constituição Federal.

Parágrafo Único. A Lei Orçamentária deverá demonstrar as operações de créditos, com as dotações em nível de projetos e atividades.

Art. 48. O nível de endividamento deve cumprir os arts. 29, 30, 31 e 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Resoluções nº43/01 e nº 67/05 do Senado Federal, cabendo aos Poderes Executivos e Legislativos adotar medidas de caráter administrativa e legal para controlar, diminuir e não deixar elevar o endividamento municipal acima de 1,2% da RCL, referente a resto a pagar sem a devida disponibilidade financeira, inadimplência de operações de créditos bancários, não recolhimento de tributos, contribuições sociais, previdenciária, gastos de pessoal acima dos limites estabelecidos em lei, encargos e precatórios decorrentes de demandas trabalhistas e concessão de garantias, que resultar em déficit orçamentário e financeiro a fim de alcançar o resultado primário e nominal positivo previsto no exercício financeiro de 2012.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS
DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 49. Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a legislação vigente, projetada para o exercício de 2012, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral, a serem concedidos aos servidores públicos municipais, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, em conformidade com o disposto nesta Lei, ficando autorizado, mediante lei específica, criar ou alterar o plano de cargo e salários, realizar concurso público para normalizar seus quadros de pessoal, bem como efetuar reajustes salariais, observado o disposto no art. 169 da Constituição e art. 19, inc. III, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, desde que:

I - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher previstos em legislação específica, considerados os cargos transformados, ou se houver vacância, após 30 de junho de 2011, dos cargos ocupados do quadro de pessoal;

II - houver prévia dotação orçamentária e financeira suficiente para o atendimento da despesa;

III - for observado o limite previsto em lei;

IV - não houver necessidade de contingenciamento de despesa para viabilizar o equilíbrio orçamentário e financeiro.

Art. 50. Para efeito do artigo anterior, as despesas com pessoal ativo e inativo, do Poder Executivo e Legislativo, observarão os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000 e art. 29-A da Constituição Federal, sendo até 6% (seis por cento) da receita corrente líquida destinada ao Poder Legislativo e até 54% (cinquenta e quatro por cento) ao Poder Executivo, observado o limite prudencial de 95% (noventa e cinco por cento) estabelecido no art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, devendo o Poder Legislativo observar o limite máximo permitido de gasto com pessoal de 70% (setenta por cento) da transferência de duodécimo, na forma da Constituição Federal.

Art. 51. Os projetos de leis sobre transformação de cargo a que se refere esta lei, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações das áreas de competência.

Art. 52. No exercício de 2012 somente realizar-se-á serviço extraordinário, quando a despesa não houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101/ 2000, exceto para o caso previsto no art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição, e para a realização do processo eleitoral municipal, bem como somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações de emergências e risco de prejuízo para a sociedade, mediante justificativa e autorização do gestor do órgão e, no caso de contingenciamento de despesas de pessoal, a redução do quadro de pessoal iniciará na ordem sequencial de serviços terceirizados, comissionados, temporários, não estáveis e por último os estáveis, estes com indenizações conforme prevê o art.169 e 247 da Constituição Federal e art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo Único. A autorização para a realização de serviço extraordinário no âmbito do Poder Legislativo Municipal, nas condições estabelecidas no *caput*, é de competência exclusiva do Presidente da Câmara.

Art. 53. Os projetos de leis sobre transformação de cargos, a que se refere esta Lei, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações das áreas de competência e depois de aprovadas remetidas cópias para cadastramento no Tribunal de Contas.

§ 1° Para atendimento do disposto no *caput* deste artigo, os projetos de leis serão sempre acompanhados de:

I – declaração do proponente e justificativa do ordenador de despesas, com as premissas e metodologia de cálculo utilizado, conforme estabelece os art. 16 e 17 da Lei Complementar n° 101/2000; e,

II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, detalhada, no mínimo, por elemento de despesa.

§ 2° O Poder Legislativo assumirá em seu âmbito as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 54. Em atenção ao disposto no art. 169, § 1°, inciso II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de aumento salarial, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões por concurso público ou contratações de pessoal a qualquer título do Executivo, desde que observado as regras da Lei Complementar n° 101/2000 e disponibilidade suficiente de dotação orçamentária e financeira, nos limites das disposições desta Lei.

Art. 55. Fica autorizada a revisão geral dos subsídios dos vereadores, revisão salarial, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos do Legislativo, cujo percentual seja definido em lei específica, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira para esta Unidade Administrativa.

Art. 56. O disposto no § 1° do art. 18 da Lei Complementar n° 101/2000, justifica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, que caracterizem substituição de mão-de-obra, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo Único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, contratos de terceirização e execução indireta de atividades que:

I - sejam eventuais, acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou relativa a cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente;

III - não caracterizem relação direta de emprego.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS RECEITAS E DESPESAS DE CAPITAL E A MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE NATUREZA CONTINUADA

Art. 57. No orçamento de 2012 a fixação de despesas de capital deve guardar perfeita compatibilidade com as receitas de capital, principalmente quando decorrentes de operações de crédito e transferências voluntárias, conforme determina o § 2° do art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000, salvo quando houver economia de recursos em despesas correntes suficientes para aplicação em despesas de capital.

Parágrafo Único. Devem ser levadas em conta as capacidades de investimentos, a margem de expansão e o impacto das despesas de caráter continuado antes a implantação de projetos de investimentos no Município.

CAPÍTULO VIII
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 58. O Projeto de Lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar n° 101/2000.

Parágrafo Único. Aplica-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no *caput*, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 59. São considerados incentivos ou benefícios de natureza tributária, para os fins desta Lei, os gastos governamentais indiretos decorrentes do sistema tributário vigente que visam atender objetivos econômicos e sociais, explicitados na norma que desonera o tributo, constituindo-se exceção ao sistema tributário de referência e que alcance, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes, produzindo a redução da arrecadação potencial e, consequentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte.

Art. 60. As proposições decorrentes de alterações na legislação tributária, a estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária e da respectiva lei, deverão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de proposta de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal, sob a fonte de recursos denominada Recursos Condicionados e de outras fontes de recursos.

§ 1° É vedada a utilização de receitas condicionadas no financiamento de despesas com pagamento de pessoal e benefícios previdenciários, exceto quando vinculadas ao atendimento dessas despesas.

§ 2° Se estimada a receita, na forma deste artigo, no Projeto de Lei Orçamentária:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos; e

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 3° Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou as sejam parcialmente, até 28 de fevereiro de 2012, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas, mediante decreto, até 31 de março de 2012, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação sequencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:

I - de até cem por cento das dotações relativas aos novos subtítulos de projetos;

II - de até sessenta por cento das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento;

III - de até vinte e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção;

IV - dos restantes quarenta por cento das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento;

V - dos restantes setenta e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção.

§ 4° Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na vinculação das receitas.

§ 5° Observadas às vinculações de receitas vigentes poderá ser efetuada a substituição das fontes condicionadas de que trata este artigo, antes do cancelamento previsto desta Lei, desde que destinadas ao atendimento de despesas obrigatórias relacionadas:

I - por excesso de arrecadação de outras fontes, inclusive de operações de crédito, ou por superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, no caso das despesas à conta de recursos decorrentes de alteração na vinculação das receitas;

II - somente por excesso de arrecadação, nos demais casos.

§ 6° O Poder Executivo poderá enviar a Câmara Municipal projeto de lei propondo alteração e atualização da Legislação Tributaria do Município.

Art. 61. A previsão da receita que constará na Lei Orçamentária em 2012 contemplará as medidas administrativas de aperfeiçoamento, aumento e revisão dos tributos municipais a fim de expandir a base tributária e aumentar as receitas municipais próprias.

Art. 62. A arrecadação de todas as receitas realizadas pelos poderes, órgãos, fundos, e demais entidades integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, obedecerá ao princípio de tesouraria e far-se-á exclusivamente por intermédio do regime de caixa através dos mecanismos da conta única do Tesouro Municipal.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 63. Todos os atos e fatos relativos a pagamento ou transferência de recursos financeiros para outra esfera de governo ou entidade privada, conterão, obrigatoriamente, referência ao programa de trabalho correspondente ao respectivo crédito orçamentário no detalhamento existente na Lei Orçamentária.

Art. 64. O Poder Executivo deverá atender, no prazo máximo de 10 dias úteis, contados da data de recebimento, as solicitações de informações que lhe forem encaminhadas pelo Presidente da Comissão de Orçamentos e Finanças da Câmara Municipal sobre os Planos, Programas, Projetos e Atividades e aspectos quantitativos e qualitativos da programação de receita e despesa para a Lei Orçamentária de 2012.

Art. 65. O Poder Executivo e Legislativo deverão prever no orçamento de 2012, para utilização conforme lei específica, as despesas de adiantamento para pronto pagamento através de suprimento de fundos de acordo com o art. 68 e 69 da Lei nº 4.320/64, Inciso II, alínea "a" do art.23 e art.60 da Lei nº 8.666/93.

Art. 66. Em cumprimento ao disposto no art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.028/2000, os titulares dos poderes e órgãos referidos no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000, publicarão e encaminharão aos órgãos competentes, os relatórios de Execução Orçamentária e Gestão Fiscal nos prazos estabelecidos no Manual da Secretaria do Tesouro Nacional e legislação própria do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 67. Se o Projeto de Lei Orçamentária não for sancionado pelo Chefe do Poder Executivo até 31 de dezembro de 2011, a programação dele constante deverá ser executada a contar de janeiro de 2012 para atendimento das despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município e despesa com a realização do processo eleitoral, constante de programação específica, a razão de um vinte avos para as seguintes dotações orçamentárias:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios previdenciários a cargo da Previdência Municipal;

III - pagamento do serviço da dívida;

IV - despesas decorrentes de contratos e convênios publicados até 31 de dezembro de 2011;

V - programa de duração continuada;

VI - saúde, educação, assistência social e convênios;

VII - sentenças judiciais transitadas em julgado; e

VIII - transferências de duodécimos ao Poder Legislativo.

Art. 68. No orçamento de 2012 as receitas e despesas deverão ser orçadas a preços correntes a partir de Julho de 2011 e prever atualização monetária das dotações após esse mês, com índice do Governo Federal.

Art. 69. O Poder Executivo poderá efetuar operações de crédito mediante lei específica e firmar convênios junto a outras esferas de governos, visando o desenvolvimento e a expansão dos setores da economia local, assim como prever dotação no orçamento de 2012 para participar com recursos próprios de contrapartida exigida de operações de crédito, contratos e convênios.

Art. 70. Na forma do art. 62, inc. I, da Lei Complementar nº 101/2000, o Município mediante convênio ou ações próprias, fica autorizada a auxiliar o custeio de órgãos públicos do Estado e da União, relativas a projetos e programas desenvolvidos em benefício da população de Parauapebas, relacionados a gastos com segurança pública, operações das polícias Militar e Civil, Poder Judiciário, Ministério Público, PROCON, e outros de interesse municipal.

Art. 71. As despesas com publicidade, de cada Poder, constarão no Orçamento de 2012, sob rubrica própria e denominação específica do programa, Encargo com Publicidade, será observado o somatório e limite máximo de 3% (três por cento) da RCL do exercício anterior.

Art. 72. Na Lei Orçamentária constarão das despesas com os Fundos Especiais obedecendo as particularidades da legislação vigente.

Art. 73. Em atenção à Lei Complementar nº 101/2000 e Normativos da Secretaria do Tesouro Nacional, os Chefes do Poder Executivo e Legislativo ficam determinados a fazer, publicar e encaminhar cópia ao Legislativo e ao Tribunal de Contas, nos prazos estabelecidos, os devidos relatórios da Lei Fiscal.

Art. 74. Observados os limites globais de empenho e a suficiência de disponibilidade de caixa, serão inscritos em resto a pagar somente as despesas

empenhadas e efetivamente realizadas até 31 de dezembro, cuja liquidação se tenha verificado no ano ou possa vir a ocorrer no exercício seguinte.

Parágrafo Único. Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo as despesas empenhadas e não-liquidadas que correspondam a compromissos efetivamente assumidos em virtude de convênios, acordos ou instrumentos congêneres que não constem na Lei Orçamentária do exercício seguinte.

Art. 75. O Município poderá dar início em novos projetos de investimentos desde que existam recursos orçamentários e financeiros assegurados para o atendimento aos projetos que já estão em andamento conforme previsto na Lei nº 4.399/2010 - PPA 2010/2013.

Art. 76. Fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei que visem ajustar, adequar ou compatibilizar os programas de trabalho, projetos ou investimento previstos nesta Lei com o Plano Plurianual e o Orçamento de 2012 e vice-versa. Fica autorizado também a incluir no orçamento, programas, projeto e atividade ou ações e elementos despesas necessários ao planejamento em virtude de obrigações constitucional ou legal do Município.

Art. 77. Conforme art. 7º da Lei nº 4.320/64, a Lei Orçamentária Anual de 2012 deverá autorizar o Poder Executivo a abrir créditos adicionais, especiais, suplementares e extraordinários, remanejamento e transferência, transposições de dotações entre as unidades administrativas, projetos, atividades e elementos de despesas no decorrer do exercício financeiro de 2012.

Art. 78. De acordo com os arts. 9º e 10 da Lei nº 4.399/2010, fica o Poder Executivo autorizado a efetuar alterações no orçamento de 2012, para:

I – fazer adequações nos indicadores dos programas;

II - alterar, incluir ou excluir programas de trabalho e ações de governo que envolva recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social e de investimento das empresas que vierem a ser constituída e de períodos de duração superior a um exercício financeiro;

III – apresentar projeto de lei especial para criação de Fundos Especiais, devendo criar, transferir ou remanejar os programas, projetos e atividades, ações, diretrizes e metas do programa para o objeto de propositura constitucional a ser regulamentado, ou por outro programa que vier a substituí-lo na forma da legislação vigente;

IV – realizar adequações no valor do Orçamento de 2012 sobre as receitas estimadas e despesas fixadas estabelecidas na Lei nº 4.399/2010, quando houver comprovadas alterações nas realizações e execuções orçamentárias de exercícios anteriores.

Art. 79. A proposição de dispositivo legal que crie órgãos, fundos, programas especiais ou similares, vinculando receita ou originando novas despesas, deverá, obrigatoriamente atender os artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 80. Integram a esta Lei, os Anexos e demonstrativos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 4º da Lei Complementar nº 101/2000 e os programas de trabalho, projeto/atividades e ações incluídos na Lei nº 4.399/2010.

Art. 81. O projeto de Lei Orçamentária Anual de 2012 será devolvido para sanção do Chefe do Poder Executivo até o encerramento da sessão legislativa de 2011, conforme preconiza o art. 35, § 2º, inciso III do ADCT da Constituição Federal.

Art. 82. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 83. Revogam-se as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito de Parauapebas-PA, em 11 de julho de 2011.

DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL

DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META 2012
Manutenção da Câmara Municipal de Vereadores	%	100
PROGRAMA: ATUAÇÃO LEGISLATIVA DA CÂMARA		
Manutenção do repasse à Câmara Municipal	%	100
Implementação e Manutenção do Núcleo Legislativo de Cidadania	%	25
Construção e Instalação do Prédio da Câmara	%	50
Aquisição de equipamentos	%	50
Aquisição de frota de veículos leves	%	25
PROGRAMA: VALORIZAÇÃO DO SERVIDOR		
Ação: Treinamento		
Qualificação e capacitação dos servidores da Câmara	%	25
Ação: Atendimento em saúde		
Assistência à saúde dos servidores da Câmara	%	100
PROGRAMA: CIDADE DIGITAL – COMUNICAÇÃO, CONHECIMENTO E TRANSPARÊNCIA		
Ação: Cerimonial		
Organização e apoio aos eventos oficiais e culturais da CPM	%	100
Ação: Publicidade Institucional		

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META 2012
Implementação e manutenção da Assessoria de Comunicação	%	100
Ação: Aquisição de equipamento		
Aquisição de equipamentos audiovisuais	%	100%
Ação: Relação com a comunidade		
Campanhas Educativas	un	04
Ação: Avaliação institucional		
Pesquisa qualitativa de Opinião Pública	un	02
Ação: Conhecimento digital		
Manutenção do Portal da CMP na Internet	%	100
PROGRAMA: ATIVIDADES CULTURAIS E EDUCATIVAS		
Ação: Relação com a comunidade		
Incentivo è leitura	%	100
Ação: Institucional e administrativa		
Manutenção da Biblioteca Legislativa	%	100
Ação: Aquisição de equipamento		
Aquisição de acervo e equipamentos	%	20
PROGRAMA: MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA		
Ação: Aquisição de equipamentos e softwares		
Modernização e otimização do sistema de informática da CMP	%	100
Ação: Institucional e administrativa		
Manutenção dos serviços contábeis	%	100
Manutenção do Controle Interno	%	100
Manutenção e operacionalização administrativa	%	100

PODER EXECUTIVO

ÓRGÃO: GABINETE DO PREFEITO

DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META 2012
Manutenção do Gabinete do Prefeito	%	100
PROGRAMA: DEMOCRACIA PARTICIPATIVA		
AÇÃO: Relações com a Comunidade		
Relações com a comunidade por meio de assembléias, audiências, seminário e outros meios	%	100
AÇÃO: Relações Institucionais		
Relações Intermunicipais	%	100
Relações Estaduais	%	100
Relações Nacionais e Internacionais	%	100
Transferências voluntárias a Instituições municipais	%	100
AÇÃO: Ouvidoria		
Manutenção dos serviços de Ouvidoria ao Cidadão	%	100
PROGRAMA: LEGISLAÇÃO E REPRESENTAÇÃO		
Manutenção da Procuradoria Geral	%	100
Legislação	%	100
Representação	%	100
Assessoramento	%	100
AÇÃO: Serviços ao Consumidor – PROCON		

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META 2012
PROCON nas Escolas	%	50
Balcão do Consumidor	%	50
Servidor Consumidor	%	50
Dia Nacional do Consumidor	un	01
PROGRAMA: SEGURANÇA CIDADÃ		
Manutenção da defesa civil	%	100
Gestão da Segurança Publica	%	100
Manutenção dos serviços da junta militar	%	100
PROGRAMA: PROMOÇÃO E PROTEÇÃO A JUVENTUDE		
AÇÃO: Juventude		
Implementar e promover políticas públicas para juventude	%	25
Desenvolver iniciativas para a juventude articuladas com as secretarias fins	%	25

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER

DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META 2012
Manutenção da Secretaria da Mulher	%	100
PROGRAMA: PROMOÇÃO E PROTEÇÃO AS MULHERES		
AÇÃO: Mulher		
Manutenção Casa da Mulher	%	100
Manutenção de Ônibus da Mulher	%	100
Notificação compulsória	%	100
Manutenção do Disque Denúncia	%	100
Implantação do Cartão Mulher	un	01
Manutenção do Cartão Mulher	%	60
Discussão sobre Gênero nas Escolas	%	70
Manutenção Centro de Referência para Mulheres	%	100
Manutenção Casa Abrigo para Mulheres	%	100
Manutenção Defensoria Pública da Mulher	%	100
Manutenção Conselho Municipal dos Direitos da Mulher	%	100

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META 2012
Manutenção da Secretaria de Planejamento	%	100
PROGRAMA: PLANEJAMENTO E GESTÃO		
Elaboração do Plano Estratégico de Longo Prazo	%	40
Elaboração e implementação na gestão do cadastro multifinalitário	%	30
Elaboração de Instrumentos Legais	%	100
Elaboração de Projetos/Captação de Recursos	%	100
Elaboração de Indicadores e Estatísticas	%	100
PROGRAMA: VALORIZAÇÃO DO SERVIDOR	%	100
Mostra de Artes do Servidor – MASPP	un	01
Qualificação e Capacitação do Servidor Municipal	%	50
Torneios Esportivos entre Servidores	%	50
Criação e Manutenção de Informativo para servidores	%	50
PROGRAMA: CIDADE DIGITAL – COMUNICAÇÃO, CONHECIMENTO E TRANSPARÊNCIA		
AÇÃO: Sinal por Satélite		
Implantação de Serviços de acesso 'a Internet na Administração Pública	%	50
AÇÃO: Cerimonial		
Organização e apoio aos eventos oficiais e culturais da Prefeitura	%	100
AÇÃO: Assessoria de Comunicação		
Aquisição de equipamentos áudio visual	%	50
Campanhas educativas	%RCL	03
Divulgação em mídia das ações do governo	%RCL	03
Pesquisa qualitativa de opinião pública	un	03
AÇÃO: Conhecimento Digital		
Manutenção e ampliação do programa Inclusão Digital	%	100
Implementação de pontos digitais – TELECENTRO	%	25
Implantação do Portal da PMP	%	100

ÓRGAO: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META 2012
Manutenção da Secretaria de Cultura	%	100
PROGRAMA: ARTE, CULTURA E IDENTIDADE		
Manutenção da Casa da Cultura	%	100
Espaço de entretenimento – área de alimentação, concha acústica, espaço infantil, anfiteatro	%	100
Cine Teatro – para 500 lugares, palco de 100 m², tela automática, Escola de Artes Cênicas	%	100
Biblioteca – Videoteca, Brinquedoteca, Núcleo de Literatura, Núcleo Tecnológico	%	100
Escola de Música	%	100
Escola de Artes Visuais – Núcleo de Artesanato, Artes Plásticas e Áudio Visual	%	100
Galeria, pinacoteca e loja de conveniência artística	%	100
AÇÃO: Instrumentação da casa da cultura		
Sonorização, iluminação, mobília do espaço de entretenimento	%	50
Mobília, aparelhamento de palco, sonorização, iluminação do Cine Teatro, Núcleo de Artes Cênicas	%	50
Mobília, aquisição de acervos, de equipamentos, iluminação para biblioteca fixa e itinerante	%	50
Mobília, aquisição de instrumentos e equipamentos, iluminação para Escola de Música	%	50
Mobília, aquisição de ferramentas, equipamentos para a Escola de Artes Visuais	%	50
Mobília, aquisição de acervo, para a galeria, pinacoteca e loja de conveniência	%	50
AÇÃO: Incentivo a Leitura e Produção Literária		
Ampliação e Manutenção da Biblioteca Municipal	%	100
Aquisição de ônibus "Biblioteca Itinerante"	un	01
AÇÃO: Museu de Parauapebas		
Mobília, adequações e equipam. De salvaguarda de acervos bibliog, digitais, imagens, som, etc.	%	50

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META 2012
AÇÃO: Implantação e Fomento do Programa Educacional da Escola de Música		
Ampliação e manutenção da Banda Municipal (Fanfarra)	%	100
Ampliação e manutenção do Coral Municipal	%	100
AÇÃO: Implantação e Fomento do Programa Educacional da Escola de Artes Visuais		
Projeto educacional de Artes Plásticas e Design	%	25
Projeto educacional de Áudio Visual	%	25
Implantação e Fomento do Programa Educacional da Escola de Artes Cênicas	%	25
AÇÃO: Cultura em Movimento		
Implantação e manutenção de pontos de cultura nos distritos urbanos e rurais	un	02
Programa de Preservação do Patrimônio Cultural do Município	%	50
Criação de Lei Municipal de Incentivo à Cultura e Preservação do Patrimônio Cultural	%	40
Fundo Municipal de Cultura – mecanismo de captação de recursos por renúncias fiscais local, de fundos externos, do Estado e da União	%	100
Conselho Municipal de Cultura	%	100
AÇÃO: Fortalecimento, Difusão, Valorização e Produção da Arte e Cultura Local e Regional		
Fórum de Cultura Carnavalesca	un	01
Carnaval	un	01
Fórum de Cultura Junina	un	01
Festival Junino	un	01
Festival de Música	un	01
Mostra de Artes Cênicas	un	01
Mostra de Artes Plásticas	un	01
Mostra de Cinema	un	01
Semana de Cultura	un	01

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO

DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META 2012
Manutenção da Secretaria de Desenvolvimento	%	100
PROGRAMA: DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E REGIONAL		
Manutenção do Banco do Povo	%	100
Primeiro emprego para Juventude	%	50
Implantação do Distrito Industrial	%	50
Implantação do Pólo Moveleiro	%	50
Implantação do Eco Turismo	%	50

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER

DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META 2012
Manutenção da Secretaria de Esportes e Lazer	%	100
PROGRAMA: ESPORTES, LAZER E QUALIDADE DE VIDA		
Locação de espaço para desenvolvimento de atividades esportivas	anual	01
Aquisição de material esportivo	%	100
AÇÃO: Esporte de Alto Nível		
Elaboração do calendário Esportivo (municipal, estadual, nacional)	%	100
Promoção e parcerias a eventos com atletas/instituições esportivas	%	100
AÇÃO: Desporto Escolar		
Promover o esporte escolar intermunicipal	%	100
AÇÃO:Formação e Democratização do Esporte de Base		
Formando Campeões – Escola do Esporte	aluno	1.000
Atleta do Futuro – encaminhamento às Federações	%	10
AÇÃO: Esporte como Inserção Social e Lazer		
Criação de núcleos de Esporte e Lazer nos distritos – DACIN, DAPAZ, DACAL, DALIU, DARV, DAP I, DAP II, DACOR, DAPA	un	02
Rua de Lazer – atendimento	anual	3.000
Incentivo ao desporto amador	%	100
AÇÃO: Valorização da atividade física e saúde		
Ginástica Laboral – atendimento ao servidor público	atd	300
Implantação de academia ao ar livre	%	30
Caminhada orientada	%	30
Atendimento a grupos especiais (Hipertensos, diabéticos, cardiopatas e outros)	aluno	1.000
Atendimento à Terceira Idade Ativa	aluno	1.000

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META 2012
AÇÃO: Implementação da Política Pública de Esporte e Lazer		
Implementação do Conselho e Fundo de Esporte e Lazer	%	100
AÇÃO: Capacitação e Qualificação		
Capacitação de Alto Rendimento (servidores, técnicos e atletas)	un	04
Eventos de capacitação de alto rendimento (seminário, palestras, cursos)	un	04

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META 2012
Manutenção da Secretaria de Administração	%	100
PROGRAMA: MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA		
Contribuição a Instituição de apoio ao município	%	100
Modernização e otimização do sistema de informática	%	100
Reorganização do arquivo ativo e Inativo	%	100
Renovação da Frota de veículos do município	%	20
Reestruturação física e funcional do setor de Almoxarifado, Compras, Patrimônio e CTRH	%	50
Manutenção dos serviços de vigilância ao Patrimônio Público	%	100
PROGRAMA: ENCARGOS ESPECIAIS		
Encargos Assistenciais a Servidores	%	100
Encargos com Aposentadorias, Pensões, etc...	%	100

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META 2012
Manutenção da Secretaria de Fazenda	%	100
PROGRAMA: MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA		
Manutenção dos serviços contábeis, tributários e tecnológicos	%	100
Manutenção do Controle Interno	%	100
Modernização da operacionalização administrativa, tributária e financeira	%	100
Implantação de Cadastro Multifinalitário – Software de controle de execução fiscal, ISS, Bancos e cobranças	%	50
Programa de Educação Fiscal	%	25
Reserva de Contingência	%	100
PROGRAMA: ENCARGOS ESPECIAIS		
Contribuição ao PASEP / INSS	%	100
Amortização e encargos da Dívida Contratada (INSS / PASEP)	%	100

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS

DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META 2012
Manutenção da Secretaria de Serviços Urbanos	%	100
PROGRAMA: SANEAMENTO AMBIENTAL		
AÇÃO: Resíduos Sólidos		
Implantação da coleta seletiva	%	30
Implantação de pontos de coletas voluntários nos distritos	un	03
Manutenção dos serviços de limpeza urbana	%	100
Gerenciamento e controle operacional da disposição final dos resíduos sólidos: Lixão / Aterro Sanitário	%	100
Elaboração do plano de gerenciamento de resíduos sólidos	un	01
PROGRAMA: REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, URBANA E RURAL		
Manutenção da Coordenadoria de Terras	%	100
Implementação do Plano de Regularização Fundiária Plena Urbana e Rural	%	50
Delimitação das áreas urbanas e de expansão das vilas distritais	un	02
PROGRAMA: ORDENAMENTO E CONTROLE TERRITORIAL		
Ampliar os serviços de licenciamento e controle urbanístico, ambiental e sanitário	%	100

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE / FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META 2012
Manutenção da Secretaria do Meio Ambiente	%	100
Manutenção do Fundo Municipal do Meio Ambiente	%	100
Publicidade e Campanhas Ambientais	%	100
PROGRAMA: PARAUAPEBAS SUSTENTÁVEL E ECO TURISMO		
Fiscalização e Monitoramento do Aterro Sanitário	%	100
Fiscalização e monitoramento do lixão	%	100
AÇÃO: Aquisição de Equipamentos		
Equipamentos para áreas verdes e jardins	%	100
Equipamentos para monitoramento, fiscalização e licenciamento ambiental	%	100
Equipamentos para Educação Ambiental	%	70
Equipamento para promoção do Eco Turismo	%	50
AÇÃO: Manutenção de Áreas Verdes		
Roço e capina nas praças e logradouros públicos	%	100
Recuperação de áreas degradadas	%	50
Promoção da Educação Ambiental	%	50
Monitoramento, fiscalização e licenciamento ambiental	%	75
Ampliação e promoção do Eco Turismo	%	50
Criação e manutenção de Unidade de Conservação Municipal	un	01

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META 2012
Manutenção da Secretaria de Obras	%	100
PROGRAMA: CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE PRÉDIOS PATRIMONIAIS		
Construção de prédios administrativos, equipamentos públicos e demais imóveis públicos	%	100
Construção do Terminal Rodoviário Interestadual	%	50
Construção de Abrigos para Transporte Coletivo	un	30
Construção de Feiras Descentralizadas (praça com quadra coberta e estacionamento)	un	01
Construção do Centro Cultural	%	50
Construção da Estação Ambiental	%	50
Saúde - conforme programa SEMSA		
Educação – conforme programa SEMED		
Construção do Prédio Próprio da SEMSA	un	01
AÇÃO: Assistência Social		
Reforma do prédio e ampliação da Casa de Passagem	%	50
Construção do Prédio do Almoxarifado – SEMAS	un	01
Construção de salas na Estação Ferroviária e Rodoviária – Projeto Mãos Amigas	un	01
Construção de espaços para programa de Inclusão Digital	un	01
Construção do CRAS no Bairro Liberdade	un	01
Construção no PIPA (salas das oficinas, cozinha, refeitório, almoxarifado, sala da coordenação, campo, ginásio e piscina etc.)	%	50
Construção do Centro Municipal de Atenção ao Dependente Químico	un	01
Construção do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS	un	01
Construção do Restaurante Popular	%	50
Construção e implementação do centro de atendimento à saúde da mulher	%	50

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META 2012
AÇÃO: Esporte e Lazer		
Construção e manutenção de campos de futebol na zona urbana e rural	un	02
Construção de quadras poliesportivas na zona urbana e rural	un	02
Construção de pistas para esportes radicais (skate, bicicross, MotoCross)	un	01
Reforma e Manutenção de quadras poliesportivas	un	04
AÇÃO: Cultura		
Construção do Museu de Parauapebas	%	50
Construção da Praça de Eventos	%	50
AÇÃO: Mulher		
Construção da casa da mulher II	un	01
AÇÃO: Produção Rural Sustentável		
Construção de Silos para armazenamento de grãos	%	50
Manutenção e reforma de prédios administrativos, equipam. públicos e demais imóveis públicos	%	50
Construção de Abatedouro Público	%	50
Construção e implantação do Centro de Zoonozes	%	50
Construção de Feiras e Mercados	%	50
AÇÃO: Cidadania		
Adequação dos prédios públicos às normas de acessibilidade	%	100
PROGRAMA: MOBILIDADE E ESTRUTURAÇÃO URBANA E RURAL		
AÇÃO: Mobilidade Rural		
Abertura, pavimentação e manutenção de estradas na área rural	mês	12
Construção de pontes na zona rural	mt	400
Pavimentação de estradas rurais – vilas	Km	05
Pavimentação de ruas nas Vilas por meio de bloquetes	Km	15

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META 2012
AÇÃO: Mobilidade Urbana		
Implementação da Política de Trânsito e Transporte	%	100
Aquisição de Equipamento e Veículos para Estruturação e Fiscalização do Trânsito	%	50
Gerenciamento do Trânsito e Transporte Público	%	100
Educação para o Trânsito	%	100
Manutenção de vias urbanas	Mês	08
Pavimentação de vias urbanas	Km	50
Duplicação da estrada de acesso a ferrovia	%	100
Implantação de ciclovias e ciclo faixas	Km	10
Duplicação da rodovia PA-160 no trecho do viaduto ao trevo da Faruk Salmen	%	40
Construção da Avenida de Integração	%	30
Construção da Terceira Pista da PA-275	%	30
Construção de pontes na zona urbana	MT	100
Revitalização e padronização de calçadas – Ruas JK, Rio de Janeiro e Sol Poente	%	100
Ampliação das "ruas" (bloquetadas) no cemitério	%	50
AÇÃO: Desapropriação de Imóveis		
Procedimentos Administrativos e Jurídicos	%	100
Indenizações de áreas para fins públicos	%	100
AÇÃO: Estruturação Urbana		
Sinalização de vias	%	25
Construção de Aterro Sanitário	%	40
Construção 1ª. Fase da Orla do Rio Parauapebas	%	40
Construção 2ª. Fase Orla do Rio Parauapebas	%	20
Construção de praças nos Bairros Caetanópolis e Canadá	Um	02

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META 2012
Ampliação da Iluminação Pública da cidade e das vilas	%	25
Iluminação da PA-160 no trecho do trevo da Faruk Salmen ao Viaduto	%	30
Iluminação da PA-160 no trecho do trevo da Faruk Salmen (cemitério) a Palmares I	%	60
Construção de passarela travessia de pedestres entre Casas Populares I e II	%	100
Construção da capela mortuária municipal	Um	01
PROGRAMA: SANEAMENTO AMBIENTAL		
AÇÃO: Investimentos		
Construção do Sistema de Tratamento de Esgoto do Complexo Altamira e Bairro da Paz	%	50
Construção do Sistema de Tratamento de Esgoto do Bairro Primavera	%	100
Construção de drenagem pluviais	km	50
AÇÃO: Drenagem de Águas Pluviais		
Construção de drenagens de águas pluviais	km	20
Manutenção de drenagens de águas pluviais	%	100
Manutenção do Serviço Autônomo de Água e Esgoto	%	100
AÇÃO: Água para Todos		
Construção e estruturação de laboratório de monitoramento de qualidade dos sistemas de abastecimento de água	un	01
Aquisição de equipamentos para realização de análises físico-químicas de controle da qualidade da água tratada	%	30
Instalação de redes de distribuição de água	mt	60.000
Instalação e substituição de micro medidor	un	6.000
Instalação de macro medidor	un	01
Instalação e regularização de ligações de água	un	3.000
Instalação de pontos de re-cloração na rede de abastecimento de água	un	01
Aquisição de máquinas e Equipamentos	%	100

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META 2012
Otimização e melhorias das unidades operacionais da estação de tratamento de água do Bairro Bela Vista (ETA I)	%	20
Adequação das estruturas física e operacional dos sistemas alternativos de abastecimento de água na cidade	%	25
Recadastramento e atualização do cadastro de usuários do sistema de abastecimento de água e esgoto	%	80
Orientação e informação dos alunos do ensino fundamental das escolas públicas e privadas	%	50
Orientação e informação da população com visitas às residências	%	30
AÇÃO: Saneamento 100%		
Construção de estações elevatórias: Chácaras do Sol e da Lua, União e Primavera	un	01
Construção e implantação de redes coletoras de esgoto sanitário nos bairros pertencentes ao Complexo Altamira – DACAL	%	50
Instalação e conclusão de redes coletoras de esgoto sanitário (geral e condominial) nos bairros: Cidade Nova, Primavera, União, Maranhão e Chácaras	mt	8.000
Construção e instalação de redes coletoras de esgoto nos bairros: Rio Verde, Da Paz, Beira Rio e Guanabara	mt	10.000
Instalação de ligações de esgoto sanitário no bairro Primavera e Chácaras	un	500
Instalação de ligações de esgoto no Complexo Altamira e Popular III (programa habitacional – Habitar Feliz);	un	4.000
Aumento da capacidade de tratamento das estações de tratamento de esgoto: ETE União (Rua 10), ETE Primavera e ETE Rio Verde.	un	01
Desativação da Estação de tratamento de esgoto da Rua 19- União	un	01
Aquisição de máquinas e equipamentos para serviços de manutenção do sistema de esgotamento sanitário	%	25
AÇÃO: Saneamento Rural		
Ampliação dos sistemas alternativos de abastecimento de água das vilas: Palmares II, Sanção e Paulo Fonteles e CEDERE I	%	50
Expansão e instalação de rede de distribuição (geral e condominial) nas vilas: Palmares I, Palmares II, Sansão, Paulo Fonteles e CEDERE I	mt	10.000
Instalação de hidrômetros nas vilas Palmares I, Palmares II, Sanção, Paulo Fonteles e CEDERE I	un	1.500
Instalação e regularização de ligações de água	un	1.000

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META 2012
Conscientização e orientação da população quanto ao uso racional da água e combate ao desperdício	%	30
Instalação de sistema de tratamento de água para a Vila Valentim Serra	un	01

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE PRODUÇÃO RURAL

DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META 2012
Manutenção da Secretaria de Produção Rural	%	100
PROGRAMA: PRODUÇÃO RURAL SUSTENTÁVEL		
Manutenção e ampliação do SIM (SIMPOA/SIMPOV)	%	100
Implantar o serviço de inspeção de produtos de origem vegetal (SIMPOV)	%	100
Manutenção do Conselho Municipal de Produção Rural	%	100
AÇÃO: Plano Safra		
Apoio e fomento a mecanização em propriedades praticantes da Agricultura Familiar	%	50
Apoio e fomento ao uso de insumos e práticas de melhorias da produtividade	%	50
Cursos de capacitação e aperfeiçoamento do corpo técnico do Programa de Mecanização e Plantio	%	50
Implantação e consolidação do Laboratório de Análise de Solo do Município de Parauapebas	%	50
Promoção da festa anual do milho e da Agricultura Familiar	un	01
AÇÃO: Horticultura		
Apoio e fomento à implantação de sistemas de irrigação para produtores hortigranjeiros	%	50
Apoio e fomento ao uso de insumos e práticas de melhoria da produtividade	%	50
Apoio e fomento à prática da horticultura orgânica	%	50
Apoio e fomento à implantação de sistema de armazenagem e posto de revenda (CEASA)	%	50
Apoio e fomento à mecanização das hortas	%	50
Apoio e fomento da plasticultura	%	25
Apoio e assessoria à organização do setor produtivo	%	50
AÇÃO: Qualidade e Renda		
Implantar padrão de identidade e qualidade dos produtos de origem animal e vegetal	%	50

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META 2012
Apoio ao transporte da produção rural	%	50
Regulamentar, através de decreto municipal, a industrialização, beneficiamento e comercialização de produtos artesanais (POA/POV)	%	100
Implantar laboratório de controle de qualidade dos produtos	un	01
Apoiar a Implantação unidades de produção para industrialização e beneficiamento dos produtos de origem animal e vegetal	%	50
Capacitação de produtores e de técnicos	%	50
AÇÃO: Leite a Pasto		
Implantar e/ou reestruturar projetos de melhoria da genética e manejo do rebanho local	%	50
Implantar e/ou reestruturar projetos de melhoria das pastagens e nutrição do rebanho local	%	50
Apoio e fomento às atividades de transformação do leite da bacia local	%	50
AÇÃO: Pecuária		
Apoio e fomento a Pecuária intensiva	%	25
AÇÃO: Fruticultura Sustentável		
Apoio e fomento à introdução de novas culturas	%	50
Apoio e fomento e implantação para fruticultura irrigada	%	50
Mecanização (gradeagem das áreas de pomar)	%	50
Pesquisa de mercado	un	01
AÇÃO: Diversificar		
Piscicultura	%	50
Apicultura e Meliponicultura	%	50
Avicultura	%	50
Suinocultura	%	50
Animais Silvestres	%	50
Caprinocultura	%	50
AÇÃO: Centro da Agricultura Familiar		
Executar o Plano Desenvolvimento Sustentável do CETAF	%	50

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META 2012
Manutenção da Secretaria de Educação	%	100
PROGRAMA: EDUCAÇÃO DE QUALIDADE		
Manutenção do Centro Universitário – CEUP	%	100
Manutenção da Alimentação Escolar	%	100
Manutenção do Ensino profissional/tecnológico/médio	%	100
Manutenção de convênios com instituições de ensino	%	100

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE MINERAÇÃO ENERGIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META 2012
Implantação e Manutenção da Secretaria Municipal de mineração, energia, ciência e tecnologia.	%	100

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META 2012
Manutenção do Fundo Municipal de Educação	%	100
PROGRAMA: EDUCAÇÃO DE QUALIDADE		
Manutenção de veículos para o Transporte Escolar	%	100
Manutenção do Núcleo de Apoio Pedagógico Psicossocial (NAPP)	%	100
Manutenção da Unidade de Apoio ao Deficiente Visual	%	100
Manutenção das atividades do ensino fundamental e da educação infantil	%	100
Remuneração do magistério - FUNDEB 60%	%	100
Manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental - FUNDEB 40%	%	100
Manutenção das atividades do salário-educação	%	100
Manutenção das atividades da educação física	%	100
Manutenção das atividades da educação especial	%	100
Manutenção de Escolas de Educação Infantil	%	100
Informatização das matrículas nas escolas	%	100
Capacitação e qualificação continuada de professores da rede municipal	%	100

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META 2012
Capacitação em pós-graduação aos gestores das escolas e técnicos pedagógicos da SEMED	%	100
Alfabetização de Jovens e Adultos	%	100
Implantação do Ensino Fundamental de 9 anos	%	100
Garantia do atendimento integral aos alunos da Educação Infantil	%	100
Construção de Salas de Aula	Um	12
Construção Escolas de Educação Infantil	Um	03
Construção de Escolas de Ensino Fundamental	un	01
Aquisição de veículos para o transporte escolar	%	25

GOVERNO MUNICIPAL

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

ÓRGÃO : SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE / FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META 2012
Manutenção da Secretaria de Saúde	%	100
Manutenção do Fundo Municipal de Saúde	%	100
PROGRAMA : FAZ BEM TER SAÚDE		
AÇÃO: Fortalecimento da Atenção Básica		
Manutenção dos serviços de Atenção Básica	un	04
Ampliar unidades de Saúde da Família/Bucal	un	04
Ampliar cobertura do programa Saúde da Família/Bucal	%	04
Ampliar cobertura do PACS	un	50
Implantar Núcleo de Apoio à Saúde da Família	un	01
Ampliar acesso da população ao apoio diagnóstico e terapêutico	%	100
Implantar programas de Saúde do Ministério da Saúde	%	90
Reformar e ampliar as estruturas existentes	%	50
AÇÃO:Reorientação da atenção média e de alta complexidade ambulatorial e hospitalar		
Aderir à política de cirurgias eletivas	%	90
Ampliar o acesso a consultas especializadas	%	80
Ampliar acesso ao diagnóstico	%	80
Implantar protocolos clínicos	%	70
Ampliar execução do Programa de Pactuação Integrado - PPI	%	80
Manter os serviços de média e alta complexidade	%	50
Reforma e ampliação do HMP/ Serviço de Atendimento Especializado/ Laboratório e Fisioterapia	%	50

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META 2012
AÇÃO:Ampliação e manutenção dos serviços de vigilância em saúde		
Ampliar atendimento no Centro de Testagem e Aconselhamento - CTA	%	30
Implementar ações de prevenção e acompanhamento de DST e AIDS – SPE nas escolas	%	40
Manter a cobertura de vacinação humana e animal	un	100
Construção e Manutenção do Centro de Zoonoses	un	01
Atualizar e monitorar o sistema de informação	un	01
Manter e ampliar atividades de vigilância epidemiológica, sanitária e ambiental	%	100
AÇÃO:Fortalecimento da Atenção Farmacêutica		
Garantir medicações para o controle de endemias	%	100
Garantir medicações especiais	%	100
Garantir acesso ao sangue e hemoderivados	%	100
Disponibilizar alimentação à pacientes com intolerância alimentar	%	100
AÇÃO: Farmácia Popular		
Manutenção da Farmácia Popular	%	100
AÇÃO:Qualificação da Gestão do SUS		
Efetivar estrutura organizacional da rede de saúde pública	un	01
Qualificar por meio de treinamento todos os níveis organizacionais	un	04
Implantar e promover educação continuada à distancia por nível escolar- profissionais de Saúde – MS	%	50
Manutenção das ações de gestão do SUS	%	90
Elaborar, monitorar e acompanhar investimentos de planejamento	%	100
Implantar núcleo de informação – SUS	un	01
Manutenção e fortalecimento do Conselho Municipal de Saúde	un	01
Implantar ações de ouvidoria	un	01
AÇÃO: Investimentos		
Construção de unidades de saúde	un	04
Renovar e ampliar frota de veículos	%	30
Construção do Núcleo de Apoio à Saúde da Família –NASF	un	01
Construção do centro de Especialidade Odontológica – CEO	un	01
Equipar ambientes, (equipamentos hospitalares e mobiliários) Hospital e PS	%	100

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META 2012
Manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social	%	100
PROGRAMA: FAMÍLIA ASSISTIDA		
Aquisição de equipamentos para Sede Administrativa, Almoxarifado, CRAS, CREAS, Casa de Passagem, Aconchego do Idoso, CIMI e outros	%	50
Manutenção do Conselho Municipal de Assistência Social – COMASP	%	100
Realizações de Conferências Municipais	%	100
Manutenção do Projeto Mãos Amigas	%	50
Ampliação de convênios com entidades sócio-assistenciais	%	25
Manutenção do Conselho Tutelar	%	100
Implementação e Manutenção do Segundo Conselho Tutelar	%	100
Implementação e Manutenção do Programa de Apoio à Recuperação de Jovens Infratores e Dependentes Químicos	%	100
Implementação e Manutenção do CONSELHO DE SEGURANÇA ALIMENTAR	%	100
AÇÃO: Assistência à Família - Centro de Referência de Assistência Social – CRAS		
Manutenção do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS – do Complexo Rio Verde	%	100
Manutenção do CRAS do Complexo Primavera	%	100
Implementação do CRAS construído pelo Governo do Estado do Complexo Bairro da PAZ	%	100
Implantação e manutenção do CRAS no Bairro Liberdade	%	100
Manutenção do Banco de Alimentos no CRAS do Complexo Altamira	%	100
Manutenção e ampliação do Programa Bolsa Família	%	100
Manutenção e ampliação dos Centros de Referências de Assistência Social – CRAS	%	100
Implementação e manutenção do CRAS itinerante e Bairro dos Minérios	%	100

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META 2012
AÇÃO: Assistência à Criança e Adolescente - Parque Integrado de Inclusão Social de Parauapebas – PIPA		
Implantação do Centro Municipal de Atenção à Pessoa com Deficiência	%	100
Manutenção e ampliação do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS	%	100
Implantação do Programa Família Acolhedora	%	100
Manutenção e ampliação da Casa de Passagem	%	100
Manutenção e ampliação do Programa de Atenção à Criança – PAC	%	100
Manutenção e ampliação do Parque Integrado de Inclusão Social de Parauapebas – PIPA (Espaço Criança e Adolescente – ECA e Programa de Erradicação do Trabalho Infantil- PETI	%	100
Identificação acompanhamento de Deficientes na Escola – BPC na Escola	%	100
AÇÃO: Assistência ao Idoso		
Manutenção do Centro Integrado da Melhor Idade – CIMI	%	100
Aquisição de equipamentos para o CIMI: sala e ginástica e sala de jogos	%	100
Manutenção e ampliação do aconchego do idoso	%	100
Identificação do Idoso – Carteira do BPC	%	100
Manutenção e ampliação do Centro Integrado da Melhor Idade – CIMI	%	100
Implementação e Manutenção do Conselho do Idoso	%	100
AÇÃO: Plantão Social – Benefícios Eventuais		
Auxilio diversos	%	100
AÇÃO: Assistência ao Trabalhador - Casa do Trabalhador		
Manutenção da Casa do Trabalhador	%	100
Manutenção dos serviços de identificação	%	100

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META 2012
Manutenção da Secretaria Municipal de Assistência Social	%	100
PROGRAMA: FAMÍLIA ASSISTIDA		
Manutenção do Programa de Segurança Alimentar	%	100
Implementação e Manutenção do Banco de Dados da SEMAS	%	100%
Implementação e Manutenção do Restaurante Popular	%	100%

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META 2012
Manutenção do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente	%	100
PROGRAMA: FAMÍLIA ASSISTIDA		
Manutenção do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente	%	100
PROGRAMA: PROMOÇÃO E PROTEÇÃO PARA CRIANÇA E ADOLESCENTE		
AÇÃO: Criança e Adolescente		
Promoção de políticas públicas para a criança e o adolescente	%	30

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

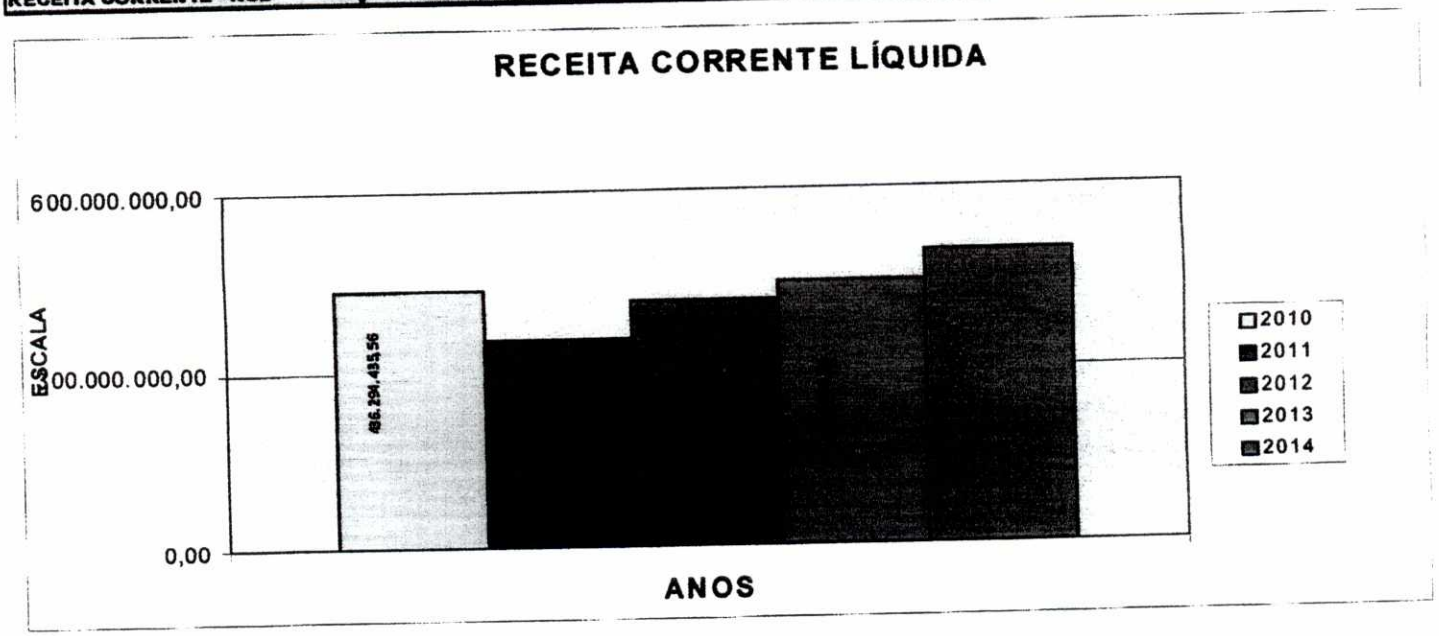
ÓRGÃO: SECRETARIA DE HABITAÇÃO

DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META 2012
Manutenção da Secretaria de Habitação	%	100
PROGRAMA: HABITAÇÃO		
AÇÃO: Implementação de Programa de Habitação Conforme Política Nacional de HIS		
Levantamento contingencial de famílias de baixa renda em áreas ocupadas	%	100

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META 2012
Manutenção do Fundo de Habitação de Interesse Social	%	100
PROGRAMA: HABITAÇÃO		
Manutenção do Conselho do Fundo de Habitação de Interesse Social	%	100
Realização de conferências municipais	%	100
Executar o Plano Municipal de Habitação de Interesse Social	%	100
Minha Casa Minha Vida	%	50
Habitar Feliz	%	50
Outros Programas	%	50

- ESTIMATIVA DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL					
ESPECIFICAÇÃO	REALIZADA	PREVISTA			
	2010	2011	2012	2013	2014
I - RECEITA CORRENTE	477.787.083,36	393.993.886,00	458.766.481	493.953.870	544.682.932
II - DEDUÇÕES (-)	41.492.647,80	41.188.383,00	44.965.358	48.414.201	51.076.982
RECEITA CORRENTE - RCL	**436.294.435,56**	**352.805.503,00**	**413.801.123,14**	**445.539.669,28**	**493.605.950,69**



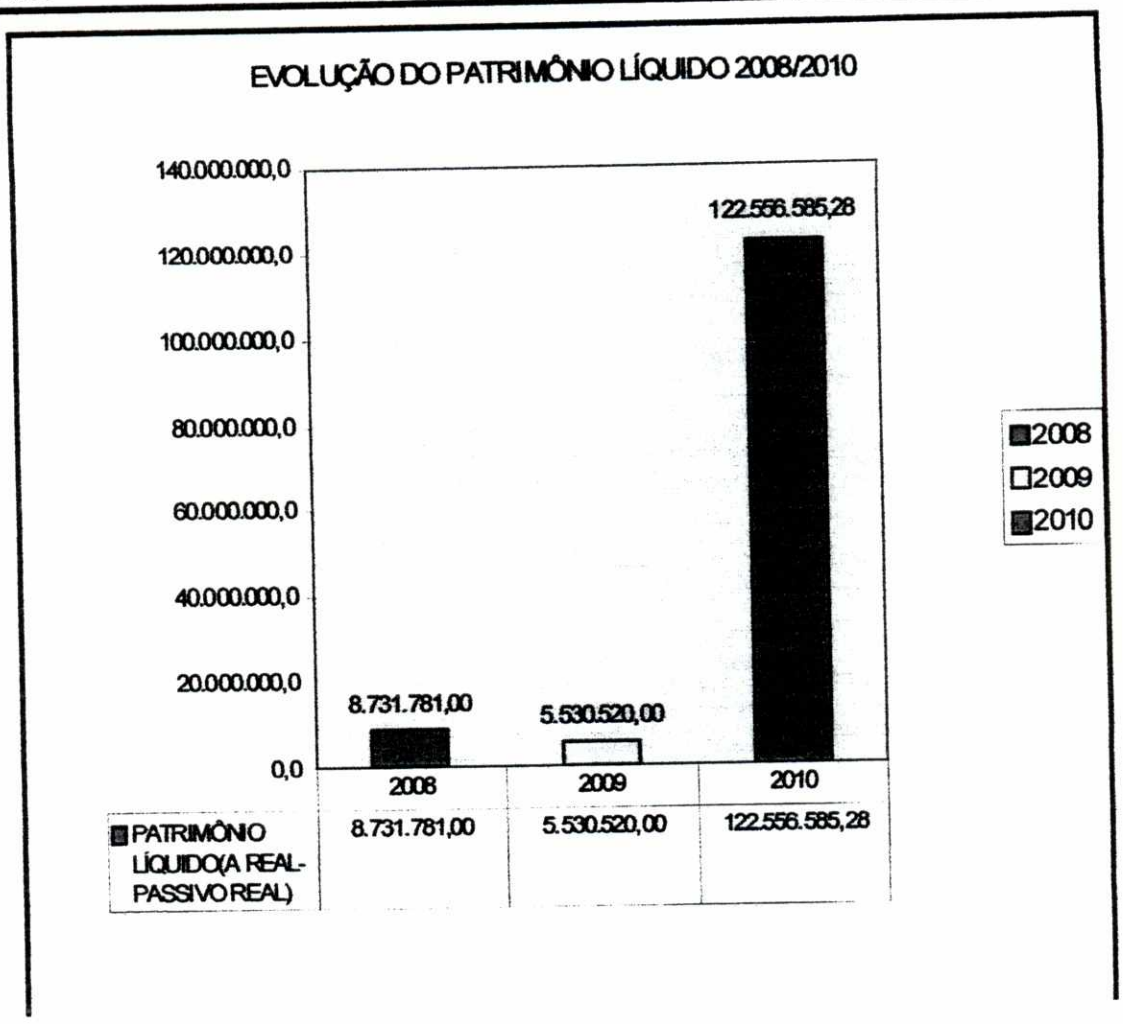
PREVISÃO DA RECEITA POR CATEGORIA ECONÔMICA					
EXERCÍCIO	2010	2011	2012	2013	2014
RECEITAS CORRENTES	464.134.523	393.993.886	458.766.481	493.953.870	544.682.932
RECEITAS DE CAPITAL	13.652.561	5.242.714	6.104.616	6.572.840	7.247.871
TOTAL DAS RECEITAS	**477.787.083**	**399.236.600**	**464.871.097**	**500.526.710**	**551.930.803**

	Exercícios				Exercícios		
	ANTERIORES		ATUAL		SEGUINTES		
ESPECIFICAÇÃO	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014
I - RECEITAS FISCAIS							
I.1 - Receitas Correntes	345.184.899	407.221.574	506.627.170	435.182.269	506.726.234	534.596.177	563.998.957
(-) Aplicações Financeira	373.050	707.387	1.850.922	620.380	654.501	690.498	728.476
I.2 Receita de Capital	28.166.301	1.145.285	13.652.551	5.242.714	5.531.063	5.538.928	5.872.370
(-) Operações de Créditos	-	-	-	-	-	-	-
(-) Alienação de Bens	-	-	-	-	-	-	-
(-) Amortizações de Empréstimos	263.602	311.077	427.800	150.000	158.250	166.954	176.136
TOTAL (I)	372.714.539	407.354.395	516.980.999	439.654.603	463.835.606	539.277.653	568.966.725
II - DESPESAS FISCAIS							
II.1 - Despesas Correntes	255.965.646	286.074.059	315.228.864	252.829.244	266.734.852	281.405.269	296.882.589
(-) Juros e Encargos da Dívida	1.998.955	17.786	27.036	350.000	369.250	390.113	412.154
II.2 - Despesas de Capital	119.931.974	96.551.569	81.869.745	68.939.501	72.731.174	76.731.388	80.951.614
(-) Amortização de Capital	-	-	-	4.692.802	4.950.906	5.223.206	5.510.482
(-) Concessão de Empréstimos	263.602	504.100	-	150.000	158.250	166.954	176.136
II.3 RESERVA DE CONTIGÊNCIA	-	-	-	2.648.154	2.793.802	2.947.492	3.109.572
TOTAL (II)	373.640.063	382.108.753	397.071.513	313.927.789	331.193.817	349.408.923	368.625.829
III - RESULTADO PRIMÁRIO (I - II)	(925.523)	25.245.642	119.889.486	125.726.814	132.641.789	189.868.729	200.340.895
I - DÍVIDA CONSOLIDADA	46.079.689	44.924.264	81.023.709	73.330.908	77.354.108	81.619.134	86.108.186
II - DEDUÇÕES	66.692.783	(3.929.521)	9.413.340	(3.411.787)	(3.599.436)	(3.797.405)	(4.006.262)
Ativo Disponível	31.904.750	15.445.285	42.362.168	17.776.205	18.752.842	19.784.268	20.872.381
Haveres Financeiros	34.788.033	772.904	(19.498.488)	(299.512)	(315.985)	(333.364)	(351.697)
(-) Restos a Pagar processados	35.051.635	20.147.711	13.450.359	20.887.481	22.036.292	23.248.288	24.526.944
(-) Passivos reconhecidos	263.602	19.374.807	32.948.827	21.186.993	22.352.277	23.581.652	24.878.648
III - DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (I-II)	(20.613.094)	25.540.457	71.610.369	29.488.028	31.109.869	32.820.902	34.626.052
IV - PASSIVOS RECONHECIDOS	19.374.807	(39.987.901)	66.537.369	60.730.010	23.415.018	7.694.852	25.126.080
MONTANTE DA DÍVIDA LÍQUIDA MUNICIPAL (III	-39.987.901	66.537.358	60.730.010	23.415.018	7.694.852	25.126.080	9.500.028
RESULTADO NOMINAL	-59.352.708	105.525.261	-59.464.348	17.342.008	-15.720.166	17.481.209	-15.626.089

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO	
1. Metodologia de Cálculo	1.1 – Nos exercícios anteriores de 2008 a 2010 foram considerados os dados das metas realizadas. 1.2 – No exercício previsto para a LDO e nos exercícios seguintes de 2012 a 2014 a metodologia adotada baseou-se o parâmetro constante da tabela de indicadores econômicos a preços correntes e acrescidos do IGPM referente a preços constantes.
2. Memória de Cálculo	2.1 – Considerados os valores das metas realizadas nos exercícios anteriores de 2008 a 2010. 2.2 – Aplicado os percentuais dos parâmetros da tabela dos indicadores econômicos sobre o valor previsto até 2011 para chegar aos resultados pretendidos nos exercícios seguintes.

ANEXO EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO (Artigo 4º, Parágrafo 2º, Inciso III da Lei Complementar nº 101/2000).			R$ 1,00
	2008	2009	2010
PATRIMÔNIO LÍQUIDO(A REAL-PASSIVO RE	8.731.781,00	5.530.520,00	122.556.585,28
TOTAL	8.731.781,00	5.530.520,00	122.556.585,28

APLICAÇÃO DOS RECURSOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
ESPECIFICAÇÃO DO BEM	ALIENAÇÃO	APLICAÇÃO	DIFERENÇA
SEM MOVIMENTO			0,00
			0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00



ESTIMATIVA DE RENÚNCIA DE RECEITA	
EVENTO	**2012**
I – IPTU 1 – Descontos concedidos para pagamento do carnê em conta única; 2 – Isenções de pagamento do IPTU à população com idade superior a 60 anos; 3– Sorteio de prêmios entre os contribuintes para estimular a arrecadação tributária; 4– Encargos com publicidade para conscientização dos contribuintes a pagar o imposto. **TOTAL I**	87.000
II – ISSQN 1- Encargos com publicidade para conscientização dos contribuintes a pagar impostos	136.000
III – OUTROS TRIBUTOS 1 – Taxas e Outros	30.000
TOTAL III	**253.000**
TOTAL I + II	

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DA RECEITA E DA MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO

ESPECIFICAÇÃO	2012
I - PREVISÃO DO AUMENTO DA ARRECADAÇÃO COM O INCENTIVO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS:	
1 – IPTU	190.000
2 – ISSQN	1.850.000
3 – DEMAIS TRIBUTOS	110.000
TOTAL I	**2.150.000**
II – ESTIMATIVA DA MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO	**300.000**
(+) PREVISÃO DO AUMENTO DA ARRECADAÇÃO	2.150.000
(-) RENÚNCIA DE RECEITA	253.000
III - (=) MARGEM LÍQUIDA PREVISTA	**1.897.000**

A renúncia de receita refere-se à dispensa, descontos ou isenções de impostos e contribuições a exemplo do IPTU, ISSQN e Outros Tributos da arrecadação própria, cuja receita deverá ser compensada com a intensificação da fiscalização de tributos para evitar a evasão ou sonegação fiscal, e que as despesas de caráter continuado decorrerão dos novos projetos de investimentos serão compensados com o aumento da arrecadação prevista em decorrência das ações administrativas e da política fiscal implementadas nesse período de governo as quais não afetarão o resultado esperado de arrecadação e das metas fiscais referente ao exercício de 2012..

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

RISCOS FISCAIS POR EVENTOS IMPREVISTOS	
FATORES	PROVIDÊNCIAS
a) Grandes Queimadas b) Inverno forte c) Epidemias d) Precatórios e) Tributos lançados e não pagos pelo contribuinte	a) Limitação de empenhos, utilização da Reserva de Contingência; b) Convocação e engajamento da sociedade civil e governos estadual e federal; c) Inscrição de tributos não pagos em dívida ativa; d) Implementação de medidas administrativas e judiciais com vistas à recuperação dos tributos.
Estima-se em R$ 230.000,00 o provável risco fiscal decorrente dos fatores acima relacionados	
RISCOS FISCAIS PELO USO DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA PROJETADA PARA 2012	
TOTAL: 2,5% X RCL	
Do percentual da Reserva de Contingência acima, por ventura não utilizada, estima-se usar R$, com base em dispositivo desta Lei de Diretrizes Orçamentária, para atender eventualmente cobertura de saldo primário negativo em função de fatores fortuitos ou força maior que possa ocorrer no decorrer do exercício financeiro de 2012.	
RISCOS FISCAIS POR REDUÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS	
Estima-se para 2012, uma possível queda de arrecadação decorrente da redução de transferências constutucionais, motivada por provável na economia e política fiscal nacional, não sendo de grande relevância.	
RISCOS FISCAIS DECORRENTES DE PERDAS DE AÇÕES JUDICIAIS	
Não há emissão de precatórios para fazer face eventuais pagamentos decorrentes de perdas de ações de terceiros na justiça.	

ANEXO DE AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE METAS RELATIVAS AO ANO ANTERIOR

METAS FISCAIS DO ANO ANTERIOR			
ESPECIFICAÇÃO	METAS DE 2010		
		REALIZADAS	RESULTADO
A) RECEITAS		477.787.083,36	Positivo
B) DESPESAS		397.098.608,99	Positivo
C) APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO 25%		104.492.417,33	27,92%
D) APLICAÇÃO NA SAÚDE 15%		56.637.792,38	15,32%
E) DESPESAS DE PESSOAL DO MUNICÍPIO: *		166.750.658,01	35,92%
OBS:* A receita para memória de calculo com gastos de e encargos estão incluídos as receitas do CFEM, que não podem ser disponibilizadas pela legislação para pagamentos de Pessoal, e Encargos e Divida.			

AVALIAÇÃO DAS METAS

A) Evidenciado o excesso na arrecadação na receita no período;
B) Superado o percentual mínimo de aplicação na educação (27,92%);
C) Superado o limite mínimo de aplicação da saúde 15,32%);
D) A despesa de pessoal atendeu regularmente o limite fiscal previsto em 35,92%;*
E) Não houve Déficit orçamentário/financeiro no período

AVALIAÇÃO DE PROJETOS EM ANDAMENTO, E NÃO REALIZADOS

A) Tendo em vista a arrecadação R$13.652.560,74, arrecadados de receita de capital oriundo de transferências voluntárias o município aplicou o total de R$ 81.869.744,57 em seus investimentos de capital utilizando recursos próprios na ordem de R$ 68.217.183,83;
B) Existem Projetos que não foram realizados devidos recursos não recebidos objeto de convênios através de emendas parlamentares do Estado e da União, todavia o município está empenhando-se em realizá-los com recursos próprios durante o período de governo.

ANEXO DE AVALIAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

NOTA:
1) Anexo sem movimento;
2) O Município de Parauapebas não possui regime próprio de previdência;
3) O Município é vinculado ao regime geral de previdência social (INSS).

AVALIAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

SITUAÇÃO FINANCEIRA	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR
CONTRIBUIÇÕES	
(-) BENEFÍCIOS	
(=) SUPERAVIT/DEFICIT	
AVALIAÇÃO: **SEM MOVIMENTO**	

SITUAÇÃO ATUARIAL				
ESPECIFICAÇÃO	VALOR			
	Exercício	Exercício	Exercício	Exercício
CONTRIBUIÇÕES E RESERVAS				
(-) COMPROMISSOS				
(=) MARGEM				
LEVANTAMENTO DA SITUAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS (Idade, tempo de contribuições, expectativa de vida e custos dos benefícios).	Especificação:			
AVALIAÇÃO:				

10.2 PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS 2010 EM DIANTE

Exercício (Próximos 35 anos)	Repasse Contribuição Patronal	Receitas Previdenciárias	Despesas Previdenciárias	Resultado Previdenciário	Repasse Recebido p/ Cobertura de Déficit RPPS

SEM MOVIMENTO